



MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 122



22/07/2025 09:58 - Solicitante: 34.766.560/0001-73 - A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA

Pedido -A exigência de que apenas empresas da região possam apresentar propostas no certame fere os princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 14, §1º e art. 61, §5º. O objeto licitado — desenvolvimento e implantação de website institucional — é plenamente executável de forma remota, inexistindo justificativa técnica ou legal no edital que fundamente a limitação geográfica, o que torna a cláusula restritiva ilegal e passível de anulação.

25/07/2025 08:51

Resposta - INDEFERIDO, NAS EXATAS RAZÕES DA DECISÃO ANEXA

25/07/2025 17:06 - Solicitante: 45.908.107/0001-70 - AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA

Pedido -Ofensa à ampla competitividade.

Resposta - Não respondido.



À

Pregoeira do Município de Sarzedo – MG

Pregão Eletrônico nº 35/2025
Processo Licitatório nº 122/2025

Assunto: Impugnação ao Edital – Cláusula de Limitação Geográfica

Impugnante: **AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA**
CNPJ: 45.908.107/0001-70

Representada por sua sócia administradora:
Gessica Maes Ferreira Silva – CPF 108.330.409-79

I – DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico nº 35/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de site e gerenciamento e hospedagem de contas de e-mail corporativo com suporte técnico, prevê, no item 1 do edital, que a disputa será restrita a MEI, ME ou EPP sediadas em um raio de até 50 km do Município de Sarzedo/MG.

Tal exigência restringe indevidamente a competitividade e afronta princípios basilares da licitação pública, uma vez que o objeto licitado é totalmente compatível com prestação de serviços remotos, sem necessidade de presença física contínua da contratada.

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

1. Violação ao art. 5º, caput, da CF/88, que assegura isonomia e livre concorrência entre as empresas, vedando discriminações desarrazoadas.

2. Princípio da Competitividade (art. 5º, §2º e art. 11, caput, da Lei 14.133/2021):



A licitação é um procedimento que assegura igualdade de condições a todos os interessados, vedadas exigências que restrinjam a competição.

3. Vedação de exigências restritivas (art. 14, inciso II, da Lei 14.133/2021):

É vedada a inclusão de exigências desnecessárias ou irrelevantes para o objeto da contratação.

4. Entendimento do TCU: O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que restrições de localização só podem ser impostas quando tecnicamente justificadas, sob pena de ofensa à ampla competitividade (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 1.802/2016 – Plenário).

5. O serviço licitado (desenvolvimento e hospedagem de site e e-mails) é 100% digital e remoto, podendo ser executado com suporte online, sem qualquer justificativa técnica para a exigência de raio de 50 km.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa **AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA** requer:

1. O acolhimento da presente impugnação, para que seja revogada a exigência de sede em um raio máximo de 50 km do Município de Sarzedo;
2. A ampla retificação do edital, garantindo a participação de empresas de qualquer localidade do país, respeitadas as demais exigências legais;
3. A suspensão da sessão pública, caso seja necessário prazo para retificação.

Itajaí/SC, 24 de julho de 2025.

AI BRAZIL TECHNOLOGIES E DATACENTER
LTDA:45908107000170

Assinado de forma digital por
AI BRAZIL TECHNOLOGIES E
DATACENTER
LTDA:45908107000170

AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA
GÉSSICA MAES FERREIRA SILVA – Administradora
CPF 108.330.409-79

Telefone p/ Contato: 47 98840-7627

E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br

Rua José Pereira Liberato, nº 1050, 1º andar, sala 01, caixa
postal 30, Bairro São João, Itajaí/SC - CNPJ 45.908.107/0001-70
Fone (47) 99275-6350 – E-mail: licitacoes@aibrazil.net.br aibrazil.tec.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2025
PRC 121/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, implantação, treinamento, suporte e garantia da solução web integrada (website) e gerenciamento e hospedagem de contas de e-mail corporativo, com suporte técnico.

IMPUGNANTE:

- AI. BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, CNPJ nº 45.908.107/0001-70;

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi encaminhada em 25 de julho de 2025, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES

A empresa alega a necessidade de retificação do edital sob o argumento de que a disputa restrita a MEI, ME ou EPP sediadas em um raio de até 50 km do Município de Sarzedo/MG restringe indevidamente a competitividade e afronta princípios basilares da licitação pública, uma vez que o objeto licitado é totalmente compatível com prestação de serviços remotos, sem necessidade de presença física contínua da contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece os princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Pública no âmbito das licitações e contratos administrativos.

De acordo com referido dispositivo legal, a condução do processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **interesse público**, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Isto posto, cumpre esclarecer que o edital observa a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006, bem como os dispositivos da Lei Municipal nº 969/2024, que em seu art. 8º, estabelece a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Importa ressaltar que a contratação possui valor estimado de R\$ 65.538,86 (sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Conforme estabelecido no §1º do referido artigo, nos processos licitatórios de natureza divisível, é permitida a destinação exclusiva a ME, EPP ou MEI sediadas no âmbito local e, posteriormente, em um raio de até 50 km do Município de Sarzedo, o que justifica a regionalização prevista no edital, vejamos:

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" deste artigo assim como as cotas previstas no artigo anterior desta Lei poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50 km de distância do Município de Sarzedo.

Tal medida visa promover o desenvolvimento econômico local e regional, conforme permitido pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, manifestou-se pela possibilidade de delimitação regional em licitações, conforme Processo nº 887734 de 03/07/2013:

EMENTA: CONSULTA - ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO - ART. 49 DA LC N. 123/2006 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

Assim, o edital está amparado em legislação vigente e fundamentado em interesse público, respeitando os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

IV. DA DECISÃO

Conheço da impugnação apresentada, e quanto ao mérito, declaro IMPROCEDENTE as razões apresentadas.

Fica mantido o edital em sua integralidade bem como a data da sessão pública marcada para o dia 05/08/2025, às 09h30min., no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br.

Sarzedo, 29 de julho de 2025.

Breno Gomes da Silva

Pregoeiro